



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041670-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos OSMAR DE SOUZA, LUIZ KOBASHIGAWA, MICHEL ANDRADE DAS CHAGAS, LEANDRO AMORIM DE OLIVEIRA, HAMILTON FERREIRA MANÃO, ROBERTT ALLAN MORETO DE OLIVEIRA e EDSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.096/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº: **1041670-02.2024.8.26.0053**

Comarca de **São Paulo**

Recorrente: **Juízo Ex Officio**

Recorrido: **Osmar de Souza e outros**

REMESSA NECESSÁRIA - CRUZ AZUL - Mandado de Segurança. Contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica. Desconto indevido. Cessação. O desconto de contribuição para assistência à saúde não pode ser compulsório, diante de vedação constitucional. Sentença concessiva da segurança mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Osmar de Souza e outros** contra ato praticado pelo do **Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM**, objetivando a cessação dos descontos da contribuição pelos serviços de assistência médica e hospitalar pela Associação Cruz Azul de São Paulo, fazendo cessar os descontos da contribuição sobre seus rendimentos.

A medida liminar foi deferida (fls. 52).

A r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para o fim de *“determinar que autoridade cesse os descontos relativos à contribuição médica e odontológica compulsória destinada à Cruz Azul, bem como restitua os valores descontados a partir do ajuizamento da demanda, em valores corrigidos e acrescidos de juros de mora calculados de acordo com os índices estabelecidos no Tema 810 do STF e EC 113/2021”*.

Ausente recurso voluntário (fls. 85), o feito subiu a esta instância recursal por força da remessa obrigatória (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

É caso de manutenção integral da sentença e desacolhimento da remessa necessária.

Tem-se que o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública cujos fatos devem estar comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, como se infere da expressão direito líquido e certo.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (...)* *“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança”* (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37).

No caso em apreço, a decisão proferida se mostrou

acertada.

Os autores impetraram o presente mandado de segurança objetivando a cessação dos descontos relativos à contribuição de assistência médica, hospitalar e odontológica destinada à Cruz Azul.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de abril de 2010, proferiu decisão no Recurso Extraordinário nº 573.540, em que reconhecida a incompetência do Estado-membro para instituir contribuição para custeio da assistência médica. O voto, de lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, foi assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram

expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos" (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

Diante do acima exposto, restou claro que a única contribuição compulsória que o Estado pode instituir é aquela que custeia o regime de previdência.

A Constituição Federal autoriza os entes federados instituir sistema de saúde em proveito dos seus servidores. No entanto, o que é vedado é o caráter compulsório da adesão e da correspondente contribuição.

Importante observar que referida questão já foi decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente e Inconstitucionalidade n. 179.355.0/1-00, julgado em 4.11.2009, Rel. Des. Penteado Navarro:

“Contudo, ninguém poderá ser compelido a se associar ou a permanecer associado (CF, art. 5º, inc. XX). Por isso, a regra do art. 1º da Lei Estadual deve ser declarada inconstitucional. Se não bastasse, também houve violação da norma contida no art. 149, § 1º, da Carta Magna, na medida em que os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Destarte, não é possível a instituição de contribuição para o custeio da saúde, muito menos é obrigatória a

adesão compulsória dos servidores, sendo que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único e organizado (CF., art. 198). Aliás, antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 149, já era vedado ao Estado instituir contribuição compulsória destinada à saúde. Neste sentido, dispunha o artigo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

Nesse mesmo sentido são os julgados desta Corte

Paulista:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Policial militar – Pretensão voltada ao desligamento da associação Cruz Azul e cessação dos descontos efetivados sob esse título – Viabilidade - O Pretório Excelso firmou posição favorável à tese sustentada (dialética processual civil), garantindo que a contribuição previdenciária e assistencial não atine à assistência saúde, de maneira que negado foi o caráter de exação e, como tal, o perfil obrigatório, não havendo óbice, portanto, à pretensão deduzida – Segurança concedida – Sentença mantida. Nega-se provimento à remessa oficial” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002105-26.2024.8.26.0281; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA – CBPM. CRUZ AZUL. Pleito da parte autora para compelir o réu a não descontar compulsoriamente de seus vencimentos o equivalente a 2% para assistência médica Cruz Azul. Sentença que concedeu a segurança. Não houve recurso voluntário. Determinada a remessa necessária. FACULTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO. Contribuição facultativa e voluntária para custeio da saúde. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, em caráter obrigatório, apenas para custeio do sistema de previdência social, e não propriamente do sistema de saúde, para o qual existe a possibilidade de instituição, mas vedado o caráter compulsório da adesão e contribuição. Entendimento desta Câmara de Direito Público e das Cortes Superiores no sentido de que a contribuição é facultativa, o que incompatibiliza com a natureza compulsória da prestação pecuniária dos tributos. Sentença mantida. Remessa necessária não provida” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1068848-91.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. CBPM. Contribuição compulsória prevista na Lei Estadual nº 452/74 para o custeio de assistência médica e odontológica. Norma não recepcionada pela Constituição Federal. Ordem corretamente concedida. Remessa necessária rejeitada” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021172-79.2024.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança - Policial Militar – Pretensão de suspensão do recolhimento compulsório da contribuição de 2% (dois por cento) à Cruz Azul de São Paulo – Desconto compulsório inadmissível – Autorizado o desligamento, cessando-se os descontos – Viabilidade - Correção monetária e juros de mora devidos, com determinação para que se observe a orientação ao tema 810, pelo E. STF - Sentença concessiva da ordem mantida – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Indevida a contribuição compulsória sobre os vencimentos do impetrante para a Associação Cruz Azul de São Paulo, pois o art. 31 da Lei Estadual nº 452/74 não foi

recepcionado pela Constituição Federal de 1988” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1036896-60.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Interrupção da contribuição compulsória por serviços de assistência médica exigida com base na Lei Estadual 452/74 – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade da contribuição compulsória - Ofensa ao art. 149, §1º e 5º, XX da Constituição Federal – Precedentes – REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1053832-63.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. Assistência médico-hospitalar e odontológica - AMHO. Contribuição de 2% dos vencimentos e proventos. Obrigatoriedade prevista na Lei Estadual 452/74. Incompatibilidade com a Constituição Federal. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Entendimento já adotado pelo Órgão Especial, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 179.355.0/1. É devida a cessação dos descontos. Sentença que concedeu a segurança mantida. Reexame necessário não provido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1059271-55.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a r. sentença recorrida se apresenta como solução correta e adequada ao caso trazido nos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, com base no princípio da economia processual e para se evitar repetições desnecessárias, aplica-se o art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP, que autoriza o relator limitar-se a ratificar os fundamentos da r. decisão recorrida, quando houver de mantê-la.

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator